



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001944-98.2020.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante METALFLEX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., é embargado CENTER ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16472

Embargos de Declaração Cível nº 1001944-98.2020.8.26.0299/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jandira - 1ª Vara

Embargante: Metalflex Industria Comercio Importação e Exportação de Condutores Elétricos Ltda.

Embargado: Center Elétrica Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Ação de rescisão contratual. Compra e venda. Materiais elétricos. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Obscuridade. Rejeição. Redação que permite a exata compreensão do conteúdo decisório. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 2377/2382, apontando ocorrências de obscuridade no que se refere à não demonstração da entrega dos materiais.

Recurso regularmente processado, com resposta da parte contrária (fls. 12/16).

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de

declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A obscuridade deve ser objetiva e bem caracterizada, a ponto de tornar incompreensível a qualquer pessoa a motivação da decisão e suas consequências:

“Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.” (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil, Artigos 976 ao 1.044, volume XVI, Revista dos Tribunais, 1ª edição em e-book baseada na 1ª edição impressa).

Para a embargante, o acórdão é obscuro ao se *“limitar somente ao depoimento da testemunha, que não soube sequer indicar quem teria recebido a devolução dos materiais, além de ter considerado o carimbo da Embargante como recibo de devolução dos materiais, quando se tratava do PEDIDO DE COMPRA”* – fl. 5.

Ressalta, ainda, haver obscuridade em relação aos *“documentos de fls. 28 e 32 são distintos, sendo um o pedido de compras e o segundo um recibo de devolução, sem qualquer lastro probatório”* – fl. 6.

Apesar dos esforços da embargante, não há falta de clareza na

motivação do acórdão ao concluir que as provas demonstram a efetiva devolução dos bens comprados pelas embargada em virtude de desconformidade técnica.

É plenamente compreensível a fundamentação do acórdão a afastar, seguramente, a alegada obscuridade, como se extrai de sua motivação ao ressaltar que “*o depoimento da testemunha, constante de fls. 205/220, corrobora o conteúdo do pedido de compra nº 33.647 (fl. 28) e o de recebimento dos produtos pela apelante contendo, além da rubrica do funcionário, o carimbo da empresa ré ainda que de visibilidade reduzida (fl. 32)*” – fl. 2380 - grifado.

Inocorrente a má qualidade do texto, rejeita-se a alegada obscuridade.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito

procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator